

**Portaria n.º 6:755**

Mandá o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Leomil, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:756**

Mandá o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Monserrate, da cidade, concelho e distrito de Viana do Castelo, seja entregue o edificio da igreja paroquial com todas as suas dependências, móveis, páramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:096

Considerando que se torna necessário ocorrer ao pagamento de despesas com ajudas de custo e transportes

por deslocações no estrangeiro do pessoal do Conselho Nacional do Ar;

Considerando que as despesas desta natureza não estão compreendidas nas rubricas orçamentais respectivas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as rubricas das verbas inscritas no capítulo 3.º, artigos 37.º, n.º 1.º, e artigo 40.º, n.º 2.º, do orçamento decretado para o actual ano económico de 1929-1930, passando a ter, respectivamente, as seguintes redacções:

Capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 1.º — «Ajudas de custo a abonar aos membros de comissões ou de missões de serviço ou estudo, quando se deslocem, quer no continente, quer para as ilhas adjacentes, colónias ou para o estrangeiro».

Capítulo 3.º, artigo 40.º, n.º 2.º — «Transportes a abonar aos membros de comissões ou de missões de serviço ou estudo, quando se deslocem, quer no continente, quer para as ilhas adjacentes, colónias ou para o estrangeiro».

Art. 2.º As importâncias destinadas às despesas de que trata o artigo anterior, quando relativas a deslocações para as colónias ou para o estrangeiro, poderão ser autorizadas por antecipação, devendo os interessados prestar as respectivas contas imediatamente à sua chegada a Portugal, fixando-se as ajudas de custo, quando se trate de deslocações para o estrangeiro, de harmonia com o decreto n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Antonio Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *Antonio de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis Antonio de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:097

Tornando-se indispensável uma acção enérgica para combater a psitacose, grave doença infecciosa que as aves da familia dos psitacidos transmitem ao homem, e de harmonia com o voto do Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a importação no continente da República e ilhas adjacentes de papagaios e outros psitacidos.